



SÃO PAULO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
*Comissão de Direitos e Prerrogativas*

CDP/2091/13-isn  
R-17326

São Paulo, 6 de setembro de 2013

Senhor Advogado,

**A Ordem dos Advogados do Brasil**  
– **Seção de São Paulo**, por meio da **Comissão de Direitos e Prerrogativas**, encaminha a Vossa Senhoria cópia da decisão do procedimento interno R-17326.

Servimo-nos da oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada consideração e respeito.



**Ricardo Toledo Santos Filho**  
Presidente da Comissão de  
Direitos e Prerrogativas

Ilustríssimo Senhor  
Doutor **Alberto Barduco**  
Praça Correia de Melo, 13 – sala 13  
11013-220 – SANTOS /SP



SÃO PAULO

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Comissão de Direitos e Prerrogativas



R-17326

### CONCLUSÃO

Aos 09 de agosto de 2013, faço estes autos  
conclusos ao Sr. Presidente  
Dr. **Ricardo Toledo Santos Filho**.

**Dayene Roberta Alves**  
Coordenadora Administrativa da Comissão de  
Direitos e Prerrogativas da OAB SP

A colho o parecer de fls. 31/34, por seus próprios e suficientes fundamentos,  
e a presente que conclui advogados especializados no tema que informam  
que as receitas advindas da "taxa de procuração" continuam a ser  
destinadas ao Instituto de Penitência em favor dos advogados (antigo  
IPESP). Portanto, determino o arquivamento dos autos, com as  
formalidades de praxe.

São Paulo, 03/09/13.

**Ricardo Toledo Santos Filho**  
Presidente da Comissão de  
Direitos e Prerrogativas da OAB SP



**COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS**

**PROCESSO N° 17326**

**REQUERENTE: ALBERTO BARDUCO**

**REQUERIDO: COMARCA DE SANTOS/SP**

**Exmo. Sr. Presidente,**

Recebido no presente data  
07 ABR. 2013

**BREVE RELATÓRIO**

Insurge-se o advogado Alberto Barduco, ora requerente, contra o Cartório Distribuidor de Santos/SP, pois, em 22 de abril p.p, fora impedido de distribuir uma ação de antecipação de tutela, por falta de recolhimento da contribuição previdenciária dos advogados, a famosa "taxa de procuração".

Tal impedimento ocorreu porque os serventuários da justiça receberam ordens de não receber iniciais sem o pagamento da referida contribuição, (fls.03).

Às fls. 22/23, verificamos em princípio a ocorrência de ofensa às prerrogativas profissionais do ora requerente, obstado pelos serventuários da comarca retro citada de distribuir uma ação.

Atendida a solicitação de fls.23, a MM juíza Diretora do fórum da comarca de Santos/SP juntou aos autos através do ofício n°48/13- DIAG, cópia

do Comunicado SPI 02/2011, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 28/01/11, cujo teor refere-se à observância da Lei 13549/2009, que manteve a contribuição decorrente do mandato judicial como receita da Carteira de Previdência dos advogados.

### **PARECER**

A Carteira de Previdência dos advogados de São Paulo foi reorganizada através da Lei 10.394/70, cujo artigo 1º determinava que sua administração caberia ao IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Segundo o artigo 40 da referida lei, a fonte de receita da Carteira era constituída, entre outras, da contribuição a cargo do outorgante de mandato judicial.

Com o advento da Lei complementar nº 1.010/2007, foi criado o SPPREV - São Paulo Previdência e extinto o IPESP.

Após muita discussão a respeito do assunto, pois a nova legislação não dispôs claramente a respeito do destino das contribuições e da Carteira dos advogados, foi promulgada em 2009 a lei que manteve a contribuição decorrente do mandato judicial como receita da Carteira de previdência dos advogados, a saber:

Lei 13549/2009



**Artigo 18 - A receita da carteira é constituída**

**II- De contribuição a cargo do outorgante de mandato judicial.**

A questão em tela divide opiniões, há os que sustentam sua inconstitucionalidade, posto que a contribuição deveria ser exigida apenas aos advogados que tenham se filiado à Carteira, pois, todos pagam um tributo em benefício de alguns.

Discussões à parte, após análise dos autos e da legislação pertinente, resta claro a necessidade do recolhimento da Contribuição em questão, por força de lei, conforme dispositivo acima citado.

**Nesse sentido o Tribunal de Ética da OAB se pronunciou a respeito:**

**PROCURAÇÃO - TAXA DE MANDATO JUDICIAL - NÃO RECOLHIMENTO** - incoorrência de infração ética ou disciplinar mas de mera irregularidade processual prevista no artigo 257 CPC -

Recusando-se o advogado a recolher a taxa após intimado a fazê-lo poderá incorrer em infração disciplinar em havendo prejuízo ao cliente nos termos do t 34, inciso IX, c/c com o art. 32 do EOAB.

Proc.E-4.090/211 - v.u em 15/03/2012

Rel. Dra. Célia Maria Nicolau Rodrigues - Rev. Dr. Fábio Kalil Vilela Leite- Presidente - Dr. Carlos José Santos da Silva.

551ª Sessão de 15/03/2012.

Dessa forma, opino s.m.j, seja arquivado o presente processo após ciência ao requerente.

É o parecer "sub censura"

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

  
SÍLVIA MARIA DE LIMA COQUEIRO

**COORDENADORA**

